



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/10/2013 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO N°: 00002487.989.13-9.

REPRESENTANTE: Consfab Construções e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Responsável: Francisco de Araujo Melo (Prefeito Municipal).

ADVOGADOS: Wilson Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, licitação destinada a “execução de operação de coleta e transbordo, transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados no Município de Juquitiba, em aterro sanitário licenciado e demais serviços correlatos a manutenção urbana”.

RELATÓRIO

Consfab Construções e Serviços Ltda. protocolou junto a este E. Tribunal representação em face do edital do Pregão Presencial nº 10/2013, licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Juquitiba objetivando a “execução de operação de coleta e transbordo, transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, gerados no Município de Juquitiba, em aterro sanitário licenciado e demais serviços correlatos a manutenção urbana”.

Reclamou, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

-
- o edital não esteve disponível desde o início do prazo mínimo para apresentação de propostas, deixando a Prefeitura de responder correspondência encaminhada ao setor de licitação relatando o fato;
 - indevida é a imposição de marcação da visita técnica mediante agendamento que deve ser realizado com até dois dias de antecedência;
 - solicita-se equivocadamente dos licitantes prova de qualificação técnica operacional e profissional, que inclui necessidade de comprovação de experiência em quase todas as atividades que compõe o objeto;
 - registra-se exigência de atestado probatório de aptidão: na coleta em containers; na execução de serviços com utilização de carretas e caminhões tipo “roll-on” x “roll-of”; na lida com sistema de rastreamento via satélite e no transporte de resíduos para aterros autorizados pelos órgãos competentes, as quais não estão justificadas e são restritivas ao caráter competitivo;
 - faz-se indevida exigência de apresentação de documentos comprovando a regularidade do aterro que receberá os resíduos, já que o mesmo é contratado pela Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

-
- não foram apresentados todos os dados necessários à boa formulação de propostas, sequer projeto básico, orçamento detalhado em planilhas e mapa com indicações imprescindíveis das ruas abertas e suas mãos de direção, privilegiando quem eventualmente tenha acesso a informações ou que goze de tráfico de influência junto à Administração;
 - o edital parece não ter sido elaborado segundo modelo padrão da Prefeitura, mas sim com base em edital de outra prefeitura, o que acaba por não atender às reais necessidades do Município, além de apresentar equívocos advindos da falta de sua revisão antes de ser lançado à praça, como previsão de julgamento pelo critério de menor preço “por lote”.

O E. Plenário, em Sessão de 25 de setembro passado, referendou os atos até então praticados singularmente, relativos ao recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, com fixação de prazo para juntada de documentos e justificativas e determinação de sustação do andamento do certame.

Em decorrência, compareceu a Prefeitura Municipal de Juquitiba argumentando que todos os interessados que solicitaram o edital por *e-mail* ou o requisitaram fisicamente tiveram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acesso ao instrumento, a exemplo de 7 (sete) empresas que foram prontamente atendidas.

Nada obstante entenda não existir obrigatoriedade de disponibilização do edital nos *sítios* da municipalidade, anuncia a adoção de providências para correção da falha.

Corrigirá, também, as condições fixadas para a realização de visita técnica, tão logo esta Corte autorize a continuidade do certame, procedendo igualmente em relação à retirada da obrigatoriedade de apresentação de prova de recolhimento de tributos imobiliários.

Vê, inclusive, a necessidade de retificar o pedido de que os licitantes apresentem documentos comprovando a regularidade do aterro que receberá os resíduos, para melhor esclarecer as condições nas quais as empresas estarão obrigadas a cumprir o requisito. Segundo explicou, o contrato mantido com o aterro atual vence em novembro, momento a partir do qual os licitantes poderão efetuar a disposição do lixo em outros aterros de suas escolhas, desde que por preço inferior ao que a municipalidade vem praticando.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre as condições de qualificação técnica, justifica que a municipalidade elegeu apenas 3 (três) serviços de maior relevância: “coleta conteneirizada de resíduos sólidos domiciliares, com utilização de caminhões compactadores dotados de sistema para basculamento de contêineres e sistema de rastreamento via satélite”; “operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos domiciliares” e “transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado pelos Órgãos ambientais competentes, com utilização de carretas ou caminhões tipo ‘roll-on’ X ‘roll-off’”.

Já a imposição de prova de execução dos serviços por meio da utilização de containers para auxílio da coleta seria opção afeta à discricionariedade que envolve a atuação do Administrador e, nesse sentido, as justificativas foram acompanhadas de rol de benefícios em face da escolha, tais como: flexibilidade de horários, pois o lixo pode ser depositado nos containers a qualquer hora do dia ou da noite; eliminação do mau cheiro ocasionado pelo lixo exposto e do amontoamento na rua, evitando o reviramento por animais, preservando-se a higiene dos logradouros públicos, deixando a cidade mais limpa e com melhor visual; disponibilização das lixeiras em toda zona de abrangência do contrato, propiciando o sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

rapidez que contribui para a agilidade no trânsito; intempéries não atrapalham o recolhimento, em sistema que se mostra mais seguro e reduz o impacto ambiental em face do menor volume de chorume liberado.

Por isso, defende tratar-se de escolha técnica que objetiva prestação de serviços mais adequadas às necessidades da municipalidade, igualmente ao que ocorre com as opções de importar que os licitantes comprovem ter executado os serviços com caminhões “roll-on” X “roll-in” e com rastreamento via satélite.

Discorda das reclamações voltadas a questionar a ausência de dados para a formulação de propostas. Para a Administração, a indicação das ruas da cidade e suas mãos de direção não é procedimento usual em certames da espécie, sendo que as pequenas imperfeições no instrumento convocatório poderiam ser sanadas por meio de pedido de esclarecimentos, não havendo a obrigação legal de que os editais sejam elaborados segundo um modelo padrão.

Para Assessoria Jurídica, Chefia da ATJ e Secretaria – Diretoria Geral a representação procede parcialmente.

Para o douto Ministério Público de Contas, contudo, a procedência parcial é apenas opção à hipótese de acolher-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

se sua proposta de decretação de nulidade do certame, que fez mediante os seguintes argumentos:

"... o Município ainda não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e que estaria no aguardo de aprovação pelo Legislativo local.

Sobre o tema, importa registrar que o Egrégio Plenário dessa Corte de Contas, na sessão de 12.12.2012, por deliberação majoritária, vencidos os Eminentes Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Antonio Roque Citadini, concluiu ser possível deslocar-se para a execução contratual a adaptação do ajuste às futuras exigências do Plano Municipal. Outro não foi o posicionamento adotado nos autos dos TCs- 1006/989/13 e 1152/989/13, nos quais se determinou a "*inserção de cláusula prevendo futuras adaptações na forma de execução*".

Com o devido respeito à posição majoritária, no entender deste Membro do Ministério Público, o tratamento mais adequado à matéria é aquele dispensado pelo Egrégio Plenário nos autos do TC-487.989.13-9 (Sessão de 08/05/13), sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, no sentido de que, ante a ausência da competente legislação municipal, "deve ser autorizada a realização do procedimento licitatório, com a determinação de que o prazo de vigência do contrato deverá estar circunscrito ao período de tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias à elaboração e conclusão dos planos municipais, ocasião em que deverá ser instaurado novo certame para contratação, que seguirá o novo modelo". (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal opção nos parece totalmente compatibilizada à preocupação externada durante os debates que antecederam o julgamento do citado TC-1186.989.12-5, no sentido de que a anulação do certame acarretaria a paralisação dos serviços ou a disseminação de contratações emergenciais.

Ao mesmo tempo, evita a determinação da inclusão, como parte intrínseca da eventual avença, de um Plano Municipal que sequer existe de fato no plano jurídico. Reconhece, também, a dificuldade prática da referida adaptação, visto que tal Plano deve traçar as diretrizes de todo o serviço de manejo de resíduos sólidos, servindo assim de base contratual ao estipular direitos e obrigações, cuja inserção no ajuste, aliás, seria obrigatória, conforme prevê o art. 40, §2º, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993.

Destarte, enquanto o Município não tiver seu Plano Municipal de Saneamento e seu Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, ele não terá clareza – na necessária circunscrição dos seus limites geográficos – sobre “*a situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas*”, nos termos exigidos pelo art. 19, inciso I, da Lei federal nº 12.305, de 2.010, razão pela qual se mostra extremamente temerária a pretensão de realização de futuras adaptações na fase de execução, sendo a realização de nova disputa, após a disponibilização do Plano, medida salutar para compatibilizar os interesses ambientais, administrativos e privados que incidem sobre essa relevante questão.

Do exposto, conclui-se ser necessário que o Município adote imediatamente as providências necessárias à elaboração e à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implementação do seu Plano de Resíduos Sólidos, bem como circunscreva o prazo de *vigência do presente contrato ao período de tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias à elaboração e conclusão dos planos municipais, com posterior instauração de novo certame para contratação, já adequado ao novo modelo*".

Por esses motivos e, mais, por não existir projeto básico e informações suficientes à formulação de propostas, num edital que traz inclusive muitos aspectos contraditórios, é que o Parquet concluiu pela necessidade de anulação do certame, por "vícios *ab origine*" e insanáveis, sugerindo, contudo, alternativamente a decretação de procedência parcial da representação.

É o relatório.

GFL/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Início abordando aspecto pontuado pelo douto Ministério Público de Contas, relativo à incoerência de se permitir que o contrato a ser assinado possa continuar vigente após a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apenas adaptando-o às novas diretrizes desse instrumento.

Acredito igualmente que caso haja necessidade de profunda revisão do ajuste, de modo a descaracterizá-lo em relação ao que foi licitado, novo certame deverá ser realizado pela Prefeitura e isso pode ser efetivamente registrado no edital a ser revisto.

Não vejo, aliás, ainda que não conste do instrumento regulamentador do certame, qualquer possibilidade de prolongamento desses contratos que ora são celebrados à margem da ausência do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, instrumento que foi imposto por Lei não somente às Prefeituras, como também para os Estados, quando instituída a política nacional para o setor. Não cumprida a obrigação, negar-se-á aos infratores acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Muito se discute acerca do prazo para elaboração dos Planos de Gestão Resíduos Sólidos, já que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, prevê prazo de 2 (dois) anos para que as imposições dos artigos 16 e 18 entrem em vigência (art. 55), bem como de 4 (quatro) anos para a efetiva implantação da “disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Sobre o tema, a propósito, estudos foram realizados por este E. Tribunal nos TC's 012866/026/07 e 029434/026/10, os quais desencadearam uma série de procedimentos para acompanhamento da questão nos processos relativos às contas anuais das Prefeituras, o que faz com que, a meu ver, nenhuma medida coercitiva deva ser adotada em sede de exame prévio de edital. Isso não significa, contudo, que não possamos alertar as Prefeituras de que estaremos atentos ao comportamento administrativo no trato dessa matéria.

Abordado o aspecto verdadeiramente prejudicial levantado pelo douto MPC, passo à análise dos pontos motivadores da representação formulada pela empresa Consfab Construções e Serviços Ltda.

De plano, qualquer discussão acerca do prazo de disponibilidade do edital encontra-se prejudicada na medida em que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como se verá ao longo do presente voto, a Prefeitura terá que retificar o edital e reabrir o prazo para apresentação de propostas.

Sobre as condições para a visita técnica, ao dispor-se a administração a modificar o texto editalício, quer parecer que irá permitir o agendamento da vistoria em data mais próxima ao de abertura do certame, o que fará ampliar o prazo para que os licitantes possam adotar a medida, atendendo, assim, ao princípio da ampla competitividade. Também com esse propósito, satisfaz o anúncio de que modificará as condições de prova da regularidade fiscal, delas retirando o requisito relativo aos tributos imobiliários.

São, efetivamente, modificações que devem ser realizadas conforme assumido pela Municipalidade.

Quanto à exigência de documentos comprovando a regularidade do aterro que receberá os resíduos, tenho-a como imprópria já que o mesmo é contratado pela Prefeitura. O reconhecimento da necessidade de revisão do item correspondente já constituiria argumento suficiente para implicar a procedência da representação na específica apreciação do tema. Nada obstante, o MPC traz em seu parecer abordagem que evidencia de modo mais aprofundado o potencial de prejuízo à competitividade em razão da assentada incoerência e o quanto avaliado pelo Parquet deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

levado em consideração pela Prefeitura quando da reformulação da exigência.

Passando à apreciação das condições de habilitação, noto que a prova de qualificação técnica operacional está exigida no edital na seguinte conformidade: - alínea a, do item 6.1.2. "Comprovação de capacidade técnica-operacional, de a licitante ter executado serviços pertinentes com o objeto desta licitação, através de atestado(s) de desempenho anterior fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, relativamente à execução dos seguintes serviços de maior relevância e valor significativo: - Coleta conteneirizada de resíduos sólidos domiciliares, com utilização de caminhões compactadores dotados de sistema para basculamento de contêineres e sistema de rastreamento via satélite, em quantidade estimada mensal de 250,00 (duzentas e cinquenta) toneladas; - Operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares em quantidade estimada mensal de 250,00 (duzentos e cinquenta) toneladas; - Transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado pelos Órgãos ambientais competentes, com utilização de carretas ou caminhões tipo "roll-on" x "roll-off", em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quantidade estimada mensal de 250,00 (duzentos e cinquenta) toneladas”.

A toda evidência deverá o licitante comprovar capacidade técnica correspondente a todos os serviços licitados, o que se faz pertinente em termos de necessidade de prova da capacidade técnica operacional, inclusive porque definida comprovação de quantidade mínima igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) toneladas, quando o volume previsto para a execução do futuro contrato alcança 500 (quinhetas) toneladas.

Nada obstante, de fato, exorbita a Administração quando solicita prova específica de que referidos serviços foram executados: o de coleta conteneirizada, mediante a utilização de rastreamento via satélite e o de transporte com a utilização de caminhões do tipo “roll on” X “roll-off”, porque são características dos equipamentos utilizados, em nada acrescentando em termos de prova de experiência para execução dos serviços.

E aqui faço questão de destacar, nada impede que a Prefeitura Municipal de Juquitiba pretenda a realização dos serviços por meio da utilização de caminhões do tipo “roll on” X “roll-off” e com rastreamento via satélite. Apenas não pode exigir dos licitantes prova de experiência afeta a todas essas especificidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chamo a atenção, ainda, para a literalidade da previsão editalícia relativa à capacidade técnico-profissional: - alínea "c", do item 6.1.2. "Comprovação de capacitação técnica-profissional, pela licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data da abertura dos envelopes, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - competentes, relativamente à execução dos seguintes serviços de maior relevância e valor significativo: - Coleta conteneirizada de resíduos sólidos domiciliares, com utilização de caminhões compactadores dotados de sistema para basculamento de contêineres e sistema de rastreamento via satélite; - Operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos domiciliares; - Transporte para destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado pelos órgãos ambientais competentes, com utilização de carretas ou caminhões tipo "roll-on" x "roll-off".

Para a avaliação haveremos, necessariamente, de reproduzir a definição do objeto pretendido, qual seja: "contratação de empresa para execução de operação de coleta e transbordo, transporte para destinação final de resíduos sólidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

domiciliares urbanos, gerados no Município de Juquitiba, em aterro sanitário licenciado”.

Vê-se aqui, claramente, que a Prefeitura não elegeu parcela de maior relevância e valor significativo como impõe a lei, formalizando exigência que abrange a totalidade do objeto, o que é vedado a título de capacidade técnico-profissional.

Repitam-se, no tocante a esses dispositivos editalícios, as críticas que recaem sobre a exigência de prova de realização anterior de serviços por meio de equipamentos com determinadas características, como já aventado na apreciação dos critérios de capacidade técnica operacional, mesmo porque, acresço, nenhuma justificativa técnica foi apresentada para sustentar a necessidade dessas exigências, diferentemente com o que ocorreu com a opção por impor prova de experiência com utilização de caminhões compactadores dotados de sistema para basculamento de contêineres. Aliás, esse é o método de recolhimento escolhido discricionariamente pela Administração, sendo ao menos apresentados os motivos da imposição de prova de experiência anterior, por ora suficientes para justificá-la em sede de exame prévio de edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Repita-se, inclusive, a ressalva em relação ao assunto, no sentido de não existir objeções a que a Administração opte pela realização dos serviços por meio da utilização de caminhões do tipo “roll on” X “roll-off” e com rastreamento via satélite.

Prosseguindo na análise,vê-se que a Prefeitura deixou de justificar, também, a falta de projeto básico, de orçamento estimado e de mapas da cidade contendo as mãos de direção das ruas e demais dados necessários à boa formulação de propostas, conforme bem avaliado pelo douto Ministério Público de Contas.

Acrescento que, sob o meu ponto de vista, não é possível que a Prefeitura Municipal omita dos interessados dados essenciais à formulação de propostas, privilegiando quem esteja à frente do contrato atual e podendo dar vantagem a quem possa ter eventual informação privilegiada.

A Prefeitura, para colocar o objeto em disputa, obviamente teve que fazer uma previsão orçamentária, calcular os custos estimados envolvidos, até mesmo para certificar-se da compatibilidade das propostas com o mercado. Deve ter elaborado o projeto básico ou ao menos definido o que pretende em memoriais descritivos, onde foram traçadas as rotas e itinerários, frequência mínima para coleta, áreas de abrangência e tudo mais para bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

identificar suas pretensões. E tudo isso deve ser fornecido aos interessados como maneira de permitir elaboração de proposta que atenda aos anseios da Administração.

No mais, embora não exista a necessidade de seguir-se modelo padrão de editais, nem algo que impeça a utilização de textos preconcebidos, impõe-se à Administração a obrigação de tomar um mínimo de cuidado a fim de certificar-se que o instrumento convocatório não contenha vícios que levem à ilegalidade, restrinjam a competitividade ou, ainda, tragam prejuízos à formulação de propostas.

Diante do exposto, **meu voto segue pela procedência parcial da representação formulada por Consfab Construções e Serviços Ltda., determinando-se à Prefeitura Municipal de Juquitiba que: a) providencie as alterações anunciadas, relacionadas ao prazo de disponibilidade do edital, às regras para realização da visita técnica e aquelas voltadas para condições de disponibilização dos resíduos nos aterros sanitários, bem como a que diz respeito à retirada da obrigação de apresentação de prova de regularidade fiscal relativa a tributos imobiliários; b) eleja as parcelas de maior relevância e valor significativo, como condição de aferição da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

capacidade técnico-profissional; c) retire dos critérios de qualificação técnica a necessidade de prova de experiência na execução de serviços por meio da utilização de caminhões tipo “roll-on” X roll-off” e com sistema de rastreamento via satélite; d) disponibilize aos interessados todos os elementos a serem considerados para elaboração de propostas, inclusive projeto básico e/ou memoriais descritivos completos e mapas com indicação das vias e mãos de direção.

Determino, mais, que ao rever o edital promova cuidadosa análise do seu conteúdo, inclusive no que tange aos apontamentos do Ministério Público de Contas, devendo publicar a reedição do instrumento convocatório com atenção aos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei de Licitações.

Porque não exaustiva a presente prestação jurisdicional, limitada que está aos aspectos nela inseridos, consigno que o exame aprofundado da licitação e da contratação está salvaguardado para o momento da análise ordinária, inclusive no tocante a sua execução e eventual necessidade de adaptação ao Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos, instrumento que a Prefeitura tem a obrigação de providenciar a elaboração imediatamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes do arquivamento, os autos deverão transitar pela Fiscalização competente para as anotações necessárias.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**